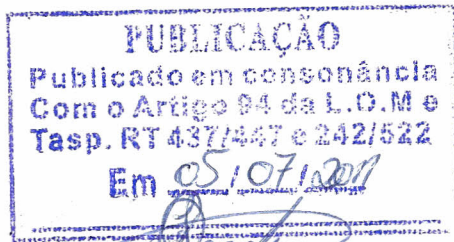




GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 195/2011

DE 05 DE JULHO DE 2011.



Franklin D. R. Nobre
Franklin D. R. Nobre
Chefe de Gabinete
Decreto 007-P/2011

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ESTABELECEER COM O GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA GESTÃO ASSOCIADA PARA A PRESTAÇÃO, ORGANIZAÇÃO, PLANEJAMENTO, REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO, INTEGRADO PELAS INFRA-ESTRUTURAS, INSTALAÇÕES OPERACIONAIS E SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO, NO MUNICÍPIO DE RORAINÓPOLIS, E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RORAINÓPOLIS

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE
LEI:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica o Município autorizado a estabelecer com o Governo do Estado de Roraima a gestão associada para a prestação, organização, planejamento, regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico, integrado pelas infra-estruturas, instalações operacionais e serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, em seu território, em conformidade com o disposto nos artigos 175 e 241 da Constituição Federal.

§ 1º A gestão associada com o Estado para a prestação dos serviços de saneamento básico no Município será exercida por meio de delegação, na forma de contrato de programa, à (COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA – CAER), Sociedade de Economia Mista, criada por Lei estadual, em conformidade com o disposto nas Leis Federais 8.666/1993, 8.987/1995, 11.079/2004 e 11.445/2007, da Constituição Brasileira.

§ 2º A gestão associada com o Estado para o exercício das funções de organização, planejamento, regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico no Município será exercida por meio de delegação, na forma de convênio de cooperação, à:

I – SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E INFRAESTRUTURA, responsável pelo exercício das funções de organização e planejamento; e

Art. 2º Para os efeitos desta Lei considera-se saneamento básico o abastecimento de água potável e afastamento e disposição final dos esgotos sanitários, abrangendo o conjunto de serviços, infra-estruturas, instalações operacionais e atividades relacionadas à:



**GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO**

I) captação, adução e tratamento de água bruta, adução, reservação e distribuição de água tratada, incluindo as ligações prediais e os instrumentos de medição;

II) coleta, transporte, tratamento e disposição final de esgotos sanitários; e

III) tratamento e destinação final dos lodos e de outros resíduos resultantes dos processos de tratamento;

Art. 3º Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:

I – universalização do acesso;

II – integralidade de todas as atividades, componentes e infra-estruturas necessárias ao abastecimento de água e à coleta e destinação final adequada de esgotos sanitários;

III – adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;

IV – adequação à saúde pública e à proteção ao meio ambiente;

V – articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;

VI – eficiência e sustentabilidade econômica;

VII – utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;

VIII – transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;

IX – controle social;

X – segurança, qualidade e regularidade;

XI – integração das infra-estruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos.

**CAPÍTULO II
DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS**

Art. 4º Para atender ao disposto no art. 3º, visando o interesse público, a eficiência, a eficácia, a sustentabilidade e o equilíbrio econômico e financeiro dos serviços de saneamento básico, o Município delegará a sua prestação à (COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA – CAER), por meio de contrato de programa, nos termos do inciso XXVI do artigo 24 da Lei 8.666/93. 



**GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO**

§1º O prazo de vigência do contrato de programa será de 20 (vinte) anos, admitindo-se sucessivas prorrogações, por iguais períodos, a critério das partes, mediante termos aditivos.

§2º Transcorrido o prazo inicial da contratação e, na ausência de manifestação em contrário das partes, ficará automaticamente prorrogado o presente Contrato de Programa por igual período, nos termos das Leis Federais nº. 8.987/1995, 9.648/1998 e 11.107/2005 e 11.445/2007.

§3º A delegação a que se refere este artigo abrange toda a área urbana do Município, em regime de exclusividade, podendo ser alterada, de comum acordo entre as partes, mediante revisão e aditivo contratual, preservado o equilíbrio econômico e financeiro da prestação dos serviços.

§4º As áreas do Município não integrantes da área objeto da delegação permanecem sob responsabilidade do Município.

§5º O saneamento básico em áreas remanescentes a que se refere o parágrafo anterior poderá ser objeto de soluções individuais ou de prestação de serviços, diretamente ou indiretamente, mediante a celebração de contrato, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 10 da Lei 11.445/2007, em que o poder público, nos termos de lei, autorizar os usuários organizados em cooperativas ou associações.

§6º A COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA – CAER terá prioridade em caso de delegação da prestação dos serviços a que se referem os §§ 4º e 5º.

Art. 5º A (EMPRESA ESTADUAL DE SANEAMENTO) poderá realizar os serviços de que trata a presente Lei, diretamente ou através de terceiros, entidades públicas ou privadas.

Parágrafo Único. Incluem-se nos contratos com terceiros as parcerias público-privadas e outras formas de contratação, em conformidade com o previsto nas Leis Federais 8.987/1995 e 11.079/2004.

Art. 6º À COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA – CAER fica assegurado o direito de promover, na forma da legislação vigente, desapropriação por utilidade pública e estabelecer servidão de bens ou direitos necessários à operação e expansão dos seus serviços no Município.

Parágrafo Único. O Poder Executivo Municipal, mediante solicitação fundamentada da concessionária, declarará previamente através de Decreto, a utilidade pública de que trata este artigo.

Art. 7º. – Durante o prazo da delegação e na sua área de abrangência, somente a COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA – CAER poderá receber em nome do Município e para aplicar integralmente nele, recursos ou bens patrimoniais destinados por quaisquer entidades aos serviços de saneamento básico.

Art. 8º Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada mediante os recursos obtidos com a cobrança de tarifas pela COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA – CAER, cuja instituição observará as seguintes diretrizes:

I – prioridade para atendimento das funções essenciais relacionadas à saúde;



GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

- II – ampliação do acesso dos cidadãos e localidades de baixa renda aos serviços;
- III – geração dos recursos necessários para realização dos investimentos, objetivando o cumprimento das metas e objetivos do serviço;
- IV – inibição do consumo supérfluo e do desperdício de recursos;
- V – recuperação dos custos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência;
- VI – remuneração adequada do capital investido pelos prestadores dos serviços;
- VII – estímulo ao uso de tecnologias modernas e eficientes, compatíveis com os níveis exigidos de qualidade, continuidade e segurança na prestação dos serviços;
- VIII – incentivo à eficiência dos prestadores dos serviços.

Parágrafo único. Poderão ser adotados subsídios tarifários e fiscais para os usuários e localidades que não tenham capacidade de pagamento suficiente para cobrir o custo integral dos serviços.

Art. 9º A estrutura tarifária poderá levar em consideração os seguintes fatores:

- I – categorias de usuários, distribuída por faixas ou quantidades crescentes de utilização ou de consumo;
- II – padrões de uso ou de qualidade requeridos;
- III – quantidade mínima de consumo ou de utilização do serviço, visando à garantia de objetivos sociais, como a preservação da saúde pública e o adequado atendimento dos usuários de menor renda e a proteção do meio ambiente;
- IV – custo mínimo necessário para disposição do serviço em quantidade e qualidade adequadas;
- V – ciclos significativos de aumento da demanda dos serviços, em períodos distintos; e
- VI – capacidade de pagamento dos consumidores.

Art. 10. Os subsídios necessários ao atendimento de usuários e localidades de baixa renda serão, dependendo das características dos beneficiários e da origem dos recursos:

- I – diretos, quando destinados a usuários determinados, ou indiretos, quando destinados ao prestador dos serviços;
- II – tarifários, quando integrarem a estrutura tarifária, ou fiscais, quando decorrerem da alocação de recursos orçamentários, inclusive por meio de subvenções;
- III – internos a cada titular ou entre localidades, nas hipóteses de gestão associada e de prestação regional.



**GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 11. A tarifa dos serviços será fixada pela (AGÊNCIA NACIONAL REGULADORA DE ÁGUAS), devendo o seu valor ser preservado por meio das regras de reajuste e, quando for o caso, de revisão.

Parágrafo único. A cobrança pelos serviços de esgotamento sanitário poderá ser feita em razão do consumo de água.

Art. 12. Os reajustes serão realizados no intervalo mínimo de doze meses, de acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais.

Art. 13. As revisões tarifárias compreenderão a reavaliação das condições da prestação dos serviços e das tarifas praticadas, e poderão ser:

I – periódicas, objetivando a distribuição dos ganhos de produtividade com os usuários e a reavaliação das condições de mercado;

II – extraordinárias, quando se verificar a ocorrência de fatos não previstos no contrato, fora do controle do prestador dos serviços, que alterem o seu equilíbrio econômico-financeiro.

§ 1º As revisões tarifárias terão sua pauta definida pela (AGÊNCIA NACIONAL REGULADORA DE ÁGUAS), ouvidos previamente o MUNICÍPIO, o prestador dos serviços e os usuários, devendo ser realizada, pelo menos, uma audiência pública.

§ 2º Poderão ser estabelecidos mecanismos tarifários de indução à eficiência, inclusive fatores de produtividade, assim como de antecipação de metas de expansão e qualidade dos serviços.

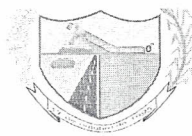
§ 3º Os fatores de produtividade poderão ser definidos com base em indicadores de outras empresas do setor.

§ 4º O prestador de serviços poderá ser autorizado pela (AGÊNCIA NACIONAL REGULADORA DE ÁGUAS) a repassar aos usuários custos e encargos tributários não previstos originalmente, por ele não administrados.

Art. 14. As tarifas serão fixadas de forma clara e objetiva, devendo os reajustes e as revisões serem tornados públicos com antecedência mínima de 30 (trinta) dias com relação à sua aplicação.

Parágrafo único. A fatura a ser entregue ao usuário final deverá obedecer a modelo estabelecido pela (AGÊNCIA NACIONAL REGULADORA DE ÁGUAS), que definirá os itens e custos que deverão estar explicitados.

Art. 15. Fica a COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA – CAER isenta de todos os tributos, taxas, contribuições, emolumentos e quaisquer outros encargos fiscais municipais, durante o prazo da concessão, bem como de pagar, seja a que título for, qualquer importância pela utilização dos espaços públicos, terrestres ou não, com o fim de implantar unidades e redes dos sistemas de saneamento básico, bem como as unidades controladoras desses sistemas, quando necessárias.



**GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 16. Fica o Município autorizado a transferir à COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA – CAER, os bens de propriedade deste Município, necessários à ampliação do sistema de abastecimento d'água da Cidade.

§1º A transferência a que se refere o caput poderá ser feita através da participação acionária do Município no capital social da COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA – CAER.

§2º Os valores a serem incorporados sob a forma de ações são os constantes da escritura dos bens doados pelo Município, cujos quantitativos serão creditados em conta na contabilidade da COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA – CAER, até a realização da Assembléia Geral Extraordinária convocada para ditos fins.

Art. 17. O Município só aprovará novos loteamentos quando os mesmo estiverem, quanto ao saneamento básico, dentro dos padrões técnicos aprovados pela COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA – CAER).

Art. 18. Obriga-se a COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA – CAER a fornecer à população serviços adequados de saneamento básico, em conformidade com as normas legais, regulamentares e contratuais.

**CAPÍTULO III
DO PLANEJAMENTO**

Art. 19. A prestação dos serviços observará plano de saneamento básico, que abrangerá os seguintes elementos principais:

I – diagnóstico da situação e de seus impactos nas condições de vida, utilizando sistema de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais e socioeconômicos e apontando as causas das deficiências detectadas;

II – objetivos e metas de curto, médios e longos prazos para a universalização, admitidas soluções graduais e progressivas, observando a compatibilidade com os demais planos setoriais;

III – programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas, de modo compatível com os respectivos planos plurianuais e com outros planos governamentais correlatos, identificando possíveis fontes de financiamento;

IV – ações para emergências e contingências;

V – mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas.

§ 1º O planejamento dos serviços deverá ser exercido em cooperação técnica e com base nos estudos fornecidos pela COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA – CAER.

§ 2º O plano deverá considerar a bacia hidrográfica e a região onde se insere o Município como unidade de referência.



**GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO**

§ 3º O plano de saneamento básico será revisto periodicamente, em prazo não superior a quatro anos, anteriormente à elaboração do Plano Plurianual.

§ 4º Será assegurada ampla divulgação das propostas dos planos e dos estudos que a fundamentem, inclusive com a realização de audiências ou consultas públicas.

§ 5º O cumprimento do plano de saneamento básico será parte integrante dos instrumentos de delegação do serviço.

§ 6º Para atender ao disposto neste artigo, visando o interesse público e a otimização do planejamento dos serviços de saneamento básico, o Município poderá delegar a execução de todas as funções de planejamento à (SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E INFRAESTRUTURA), por meio de convênio de cooperação.

**CAPÍTULO IV
DA REGULAÇÃO**

Art. 20. O exercício da função de regulação atenderá aos seguintes princípios:

- I – independência decisória, incluindo autonomia administrativa, orçamentária e financeira;
- II – transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões.

Art. 21. São objetivos da regulação:

- I – estabelecer padrões e normas para a adequada prestação dos serviços e para a satisfação dos usuários;
- II – garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas;
- III – prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do sistema nacional de defesa da concorrência;
- IV – definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico e financeiro do contrato quanto a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade.

Art. 22. Para atender ao disposto nos arts. 20 e 21, visando o interesse público e a adequada regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico, o Município delegará a execução dessas funções à (AGÊNCIA NACIONAL REGULADORA DE ÁGUAS), por meio de convênio de cooperação.

Art. 23. A (AGÊNCIA NACIONAL REGULADORA DE ÁGUAS) editará normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços, que abrangerão, entre outros, os seguintes aspectos:

- I – padrões e indicadores de qualidade da prestação dos serviços;
- II – requisitos operacionais e de manutenção dos sistemas;



GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

- III – as metas progressivas de expansão e de qualidade dos serviços e os respectivos prazos;
- IV – regime, estrutura e níveis tarifários, bem como os procedimentos e prazos de sua fixação, reajuste e revisão;
- V – medição, faturamento e cobrança de serviços;
- VI – monitoramento dos custos;
- VII – avaliação da eficiência e eficácia dos serviços prestados;
- VIII – plano de contas e mecanismos de informação, auditoria e certificação;
- IX – subsídios tarifários e não tarifários;
- X – padrões de atendimento ao público e mecanismos de participação e informação;
- XI – medidas de contingências e de emergências, inclusive racionamento;
- XII – penalidades pelo descumprimento de normas.

Art. 24. Os serviços poderão ser interrompidos pelo prestador nas seguintes hipóteses:

- I – situações de emergência que atinjam a segurança de pessoas e bens;
- II – necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza nos sistemas;
- III – negativa do usuário em permitir a instalação de dispositivo de leitura de água consumida, após ter sido previamente notificado a respeito;
- IV – manipulação indevida de qualquer tubulação, medidor ou outra instalação do prestador, por parte do usuário; e
- V – inadimplemento do usuário no pagamento das tarifas, após ter sido formalmente notificado.

§ 1º As interrupções programadas serão previamente comunicadas ao regulador e aos usuários.

§ 2º A suspensão dos serviços prevista nos incisos III e V do *caput* será precedida de prévio aviso ao usuário, não inferior a 30 (trinta) dias da data prevista para a suspensão.

§ 3º A interrupção ou a restrição do fornecimento de água por inadimplência a estabelecimentos de saúde, a instituições educacionais e de internação coletiva de pessoas e a usuário residencial de baixa renda beneficiário de tarifa social deverá obedecer a prazos e critérios que preservem condições mínimas de manutenção da saúde das pessoas atingidas.

Art. 25. Grandes usuários poderão negociar suas tarifas com o prestador dos serviços, mediante contrato específico, ouvido previamente o regulador.



**GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 26. Os valores investidos em bens reversíveis pelos prestadores constituirão créditos perante o titular, a serem recuperados mediante a exploração dos serviços, nos termos das normas regulamentares e contratuais e, quando for o caso, observada a legislação pertinente às sociedades por ações.

§ 1º Não gerarão crédito perante o titular os investimentos feitos sem ônus para o prestador, tais como os decorrentes de exigência legal aplicável à implantação de empreendimentos imobiliários e os provenientes de subvenções ou transferências fiscais voluntárias.

§ 2º Os investimentos realizados, os valores amortizados, a depreciação e os respectivos saldos serão anualmente auditados e certificados pela entidade reguladora.

§ 3º Os créditos decorrentes de investimentos devidamente certificados poderão constituir garantia de empréstimos aos delegatários, destinados exclusivamente a investimentos nos sistemas de saneamento objeto do respectivo contrato.

§ 4º A reversão dos bens, ao final do prazo contratual, é condicionada ao prévio ressarcimento dos saldos existentes à COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA – CAER.

§ 5º O cálculo da indenização de investimentos será feito por avaliação de seu valor econômico ou reavaliação patrimonial, depreciação e amortização de ativos imobilizados definidos pelas legislações fiscais e das sociedades por ações, efetuada pela (AGÊNCIA REGULADORA), ou por empresa de auditoria independente escolhida de comum acordo pelas partes.

**SEÇÃO II
DOS ASPECTOS TÉCNICOS**

Art. 27. A prestação dos serviços atenderá a requisitos mínimos de qualidade, incluindo a regularidade, a continuidade e aqueles relativos aos produtos oferecidos, ao atendimento dos usuários e às condições operacionais e de manutenção dos sistemas, de acordo com as normas regulamentares e contratuais.

Parágrafo único. A União definirá parâmetros mínimos para a potabilidade da água.

Art. 28. O licenciamento ambiental de unidades de tratamento de esgotos sanitários e de efluentes gerados nos processos de tratamento de água considerará etapas de eficiência, a fim de alcançar progressivamente os padrões estabelecidos pela legislação ambiental, em função da capacidade de pagamento dos usuários.

§ 1º A autoridade ambiental competente estabelecerá procedimentos simplificados de licenciamento para as atividades a que se refere o caput deste artigo, em função do porte das unidades e dos impactos ambientais esperados.

§ 2º A autoridade ambiental competente estabelecerá metas progressivas para que a qualidade dos efluentes de unidades de tratamento de esgotos sanitários atenda aos padrões das classes dos corpos hídricos em que forem lançados, a partir dos níveis presentes de tratamento e considerando a capacidade de pagamento das populações e usuários envolvidos.



**GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 29. Toda edificação domiciliar permanente urbana será conectada às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponível e sujeito ao pagamento de tarifas.

Parágrafo único. Na ausência de redes públicas de saneamento básico, serão admitidas soluções individuais de abastecimento de água e afastamento e destinação final dos esgotos sanitários, observadas as normas editadas pela entidade reguladora e pelos órgãos responsáveis pelas políticas ambiental, sanitária e de recursos hídricos.

Art. 30. Em situação crítica de escassez ou contaminação de recursos hídricos, declarada pela autoridade gestora de recursos hídricos, que obrigue a adoção de racionamento, a (AGÊNCIA NACIONAL REGULADORA DE ÁGUAS) poderá adotar mecanismos tarifários de contingência, com objetivo de cobrir custos adicionais decorrentes, garantindo o equilíbrio financeiro da prestação do serviço e a gestão da demanda.

Art. 31º. – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito

Rorainópolis em 05 de Julho de 2011.

CARLOS JAMES BARRO DA SILVA
Prefeito